

## REPENSANDO A CRÍTICA DO SISTEMA PENAL NO TEMPO DA *GREAT RECESSION*

### RETHINKING THE CRITICAL APPROACH TO THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM IN THE TIME OF THE GREAT RECESSION

José Ángel Brandariz García<sup>1</sup>

Fábio da Silva Bozza<sup>2</sup>

#### RESUMO

Este artigo analisa a gestão da exclusão por parte do sistema penal a partir da emergência da crise financeira. Demonstra a redução da população carcerária em alguns países europeus e o crescimento da população reclusa em países latino-americanos. Tem-se como hipótese a influência do princípio da escassez para a redução da quantidade de presos na Europa e a não incidência de referido princípio para a gestão da penalidade na América Latina.

Palavras-chave: Gestão da penalidade. Análise econômica da punição. Grande Recessão. Princípio da escassez.

#### ABSTRACT

The paper analyses the penal management of social exclusion since the onset of the Great Recession. It examines the reduction of prison population in some European jurisdictions and the growth of prison population in South American countries. The paper regards that the current European situation may be influenced by the scarcity of public resources, and that this criterion has no remarkable influence on the management of penalty in the South American case.

Keywords: Management of penalty. Economic analysis of punishment. Great Recession. Principle of scarce resources.

---

<sup>1</sup> Professor titular de Direito Penal da Universidade da Coruña, Espanha.

<sup>2</sup> Professor de Direito Penal e Criminologia do Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC), Brasil, Faculdade de Direito de Francisco Beltrão (CESUL) e Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil).

## INTRODUÇÃO: A *GRANDE RECESSÃO* E O SISTEMA PENAL NA EUROPA E NOS EUA

Parece seguro que o que tem sido chamado de *Great Recession* (Grande Recessão) abriu um novo tempo, que afeta de maneira muito relevante todas as áreas da vida da comunidade, pelo menos naqueles territórios que estão no epicentro da crise. Quer se entenda, de acordo com alguma literatura autorizada (ARRIGHI, 2007), que estamos no início de um novo ciclo de acumulação capitalista global, quer se atribua ao fenômeno um significado menos histórico, não há dúvida de que a *Grande Recessão* é realmente um evento, com toda a densidade semântica do conceito.

Como parece óbvio, o campo dos crimes e das penas não pode ser imune aos efeitos desse evento. De fato, a *Grande Recessão* levanta questões de óbvia relevância para o campo. Certamente uma delas é a referência à crise de legitimidade dos processos de criminalização tradicionais em conexão com o debate sobre o *dano social* (BERNAL et al., 2012). Colocado de forma sintética, pode-se questionar qual é o significado de um sistema penal que persegue e pune constantemente comportamentos de nocividade claramente limitada (p. ex., pequenos crimes contra a propriedade), em um momento em que a crise, cuja gênese não se encontra apenas em comportamentos de risco, mas em condutas ilícitas e – formal e materialmente – criminosas, destrói as expectativas de vida de dezenas de milhões de pessoas. Isso deve ser suficiente para refletir sobre a base real dos pressupostos que tinham sido o sustento narrativo do modelo punitivo moderno.

Além disso, a *Grande Recessão* produz uma segunda transformação do sistema penal contemporâneo, talvez ainda mais inesperada do que a última: a penetração precipitada dentro dele de algo frequentemente tão estranho a este componente da soberania como a noção de escassez. O tempo da crise tem incentivado a atenção coletiva a textos econômicos, clássicos e contemporâneos. Em consonância com isso, também a etapa do sistema punitivo que estamos vivendo recomenda atenção a este tipo de literatura. No entanto, não é momento para sugerir uma releitura de textos da tradição da *Economia política da pena*, senão de uma obra, em princípio, tão longe de qualquer tradição crítica como o artigo seminal de Becker (1968) sobre a *Análise econômica do crime e da punição* (AED). Neste texto, o economista neoclássico da Universidade de Chicago sugere uma metodologia radicalmente utilitária para analisar de jeito normativo a operação do sistema penal. Como consequência disso, o autor conclui que, como sociedade, devemos considerar em que ponto a perseguição penal gera mais custos do que benefícios e, portanto, qual margem de impunidade *devemos* admitir coletivamente (BECKER, 1968).

## 1 INTRODUÇÃO DA LÓGICA DE MERCADO E SISTEMA PENAL

Talvez o mais estranho da reflexão de Becker é que, independentemente das suas intenções, permite uma leitura crítica (HARCOURT, 2011). Como será enfatizado a seguir, o seu utilitarismo radical oferece uma imagem menos sinistra do que muitas das distopias punitivas que se tem conhecido em vários países nas últimas décadas.

A perspectiva economicista que foi mencionada não pode hoje, de forma alguma, ser considerada estranha ao sistema penal. Contemporaneamente, com a expansão da *doxa* neoliberal nas últimas décadas, a racionalidade do mercado como princípio organizador foi introduzida gradualmente em uma área de políticas públicas aparentemente tão refratária a essa lógica como a punitiva. Entre outras coisas, a lógica do mercado penetrou no sistema de justiça criminal através da introdução do gerencialismo nas políticas públicas (ANITUA, 2005; GARLAND, 2005), da atribuição aos indivíduos da gestão dos seus próprios riscos de vitimização (BAUMAN, 2004; DEAN, 2007) ou por meio da privatização e mercantilização da proteção do crime e da execução da punição (CHRISTIE, 1993; GARLAND, 2005). A teleologia atuarial de gestão e controle de risco também não é alheia à lógica do mercado (DEAN, 2010; O'MALLEY, 2004).

No entanto, a penetração gradual da racionalidade do mercado nas políticas penais não parece ter provocado o encontro com o princípio da escassez. Longe disso, as últimas décadas de evolução dos sistemas punitivos de muitos países parecem ser caracterizadas por uma expansão sustentada na radical elasticidade dos recursos exigidos por esta área de política pública. Esta é a situação que ocorreu também na América do Sul, como mostrado na TAB. 1. De acordo com dados do *International Centre for Prison Studies* (ICPS), durante os últimos 20 anos a taxa de população carcerária tem crescido significativamente nos dez países da região, dobrando em quatro (Argentina, Equador, Paraguai e Uruguai) e triplicando em mais três (Brasil, Colômbia e Peru).

TABELA 1 - Evolução das taxas de população penitenciária em países sul-americanos de 1992 a 2013 (taxa por 100.000 habitantes)

	1992	1995	1998	2001	2004	2007	2010	2013
<b>Argentina</b>	62	74	88	110	144	133	145	149 (2012)
<b>Bolívia</b>	----	70 (1996)	76	65	71	80	93	140
<b>Brasil</b>	74	92	102 (1997)	133	183	220	253	275 (2012)
<b>Chile</b>	154	153	179	216	226	282	313	267
<b>Colômbia</b>	78	90	115	121	159	142	181	245
<b>Equador</b>	74	85	79	63	88	136	86	173
<b>Paraguai</b>	----	57	74	75	89 (2003)	99	97 (2009)	136
<b>Peru</b>	69	87	103	102	114	139	154	221 (2014)
<b>Uruguai</b>	100	99	119	154	207	215	257	289
<b>Venezuela</b>	109 (1993)	101 (1996)	95 (1999)	76 (2002)	74 (2005)	85 (2008)	----	174

FONTE: ICPS (2014) ([www.prisonstudies.org](http://www.prisonstudies.org))

## 2 **GRANDE RECESSÃO E MUDANÇA DE CICLO DO SISTEMA PENAL: O CASO ESPANHOL**

Esta dinâmica de expansão e conseqüente abandono de um princípio tão econômico quanto o de escassez não é exclusiva dos Estados da América do Sul. De acordo com a última edição (WALMSLEY, 2011) da *World Prison Population List*, a população carcerária destes países cresceu em 78%, em comparação com os dados contidos na publicação da última edição da lista, em 2009.

A ideia da expansão também não é alheia à situação do sistema penal espanhol. Para referência, de acordo com dados do *Instituto Nacional de Estadística* (INE) espanhol, a população carcerária cresceu 102,7% entre o final do primeiro semestre de 1997 e o mesmo momento de 2010, enquanto o crescimento da população geral foi de aproximadamente 18%. De fato, a política penal espanhola parece um caso paradigmático de absoluto desprezo pelos limites dos recursos coletivos. Assim como aconteceu no caso americano (CAVADINO; DIGNAN, 2006; HOLLEMAN et al., 2009; WACQUANT, 2004), os vastos recursos financeiros, humanos e logísticos que requerem um expansionismo penal constante nunca pareceram ser um problema (FORERO; JIMÉNEZ, 2013).

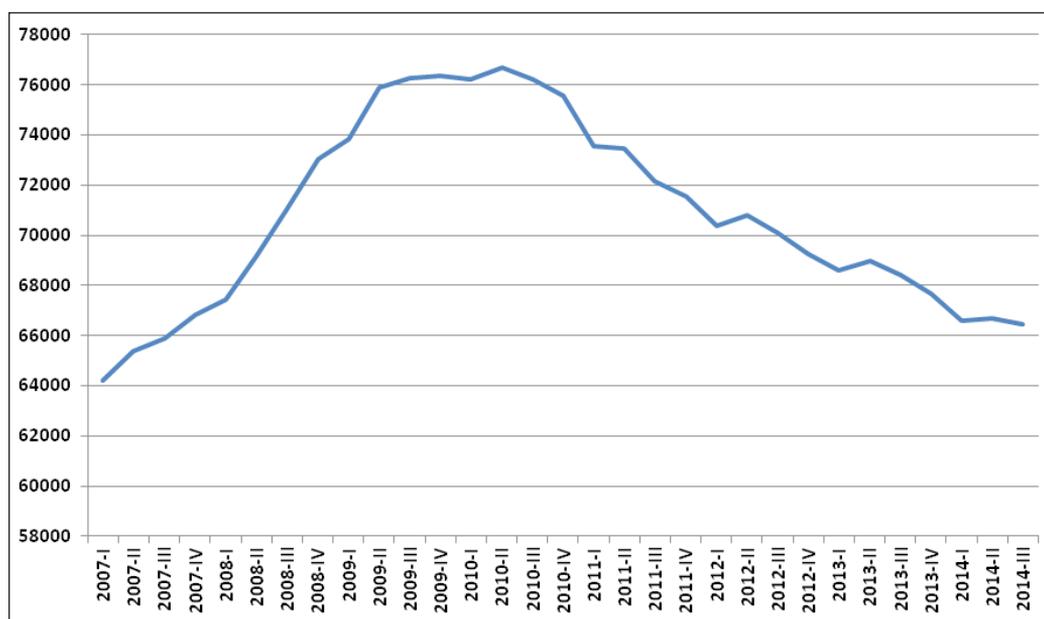
No entanto, como em muitas outras áreas, a *Grande Recessão* passou a ser um ponto de ruptura para o sistema penal espanhol. Em um estado cujo sistema prisional tem mostrado um crescimento quase constante desde o fim da autocracia de Franco, o aprofundamento da crise econômica teve um efeito direto de freio da expansão da punição. De acordo com o apresentado na TAB. 2, entre junho de 2010 e junho de 2014, a população carcerária espanhola diminuiu 12,8% em números totais, e passou de uma taxa de 163, no início do período, a outra de 144, em meados de 2014.

TABELA 2 - Evolução da população carcerária espanhola de 2010 a 2014

Ano (mês)	População carcerária (total)	População carcerária (taxa por 100.000 habitantes)
2010 (jun.)	76701	163
2010 (dez.)	73929	157
2011 (jun.)	72961	155
2011 (dez.)	70472	149
2012 (jun.)	70695	150
2012 (dez.)	68597	146
2013 (jun.)	68857	146
2013 (dez.)	66765	143
2014 (jun.)	66857	144

FONTE: INE ([www.ine.es](http://www.ine.es)); Secretaría General de Instituciones Penitenciarias ([www.institucionpenitenciaria.es](http://www.institucionpenitenciaria.es))

GRÁFICO 1 - Evolução da população carcerária espanhola total, por trimestres, de 2007 a 2014



FONTE: Secretaría General de Instituciones Penitenciarias (2014)

Em primeira e superficial análise, poderia haver razões para entender que não estamos em presença de uma verdadeira mudança de ciclo, mas em um momento meramente circunstancial (FORERO; JIMÉNEZ, 2013). No entanto, além de ser difícil tirar a relevância desta situação em um sistema penal tradicionalmente caracterizado por um expansionismo ilimitado da punição, pelo menos dois argumentos dão razão para duvidar da irrelevância desses valores. O primeiro é que não podemos falar de um mero efeito mecânico do sistema, devido a uma redução no número de crimes sujeitos à perseguição. De fato, ao contrário do que aconteceu na prisão, no período da crise continuaram a aumentar tanto o número de pessoas condenadas como o volume de pessoas condenadas à pena de prisão.<sup>3</sup> Veja a tabela a seguir.

TABELA 3 - Evolução do sistema penal espanhol desde o início da *Grande Recessão*

	2008	2009	2010	2011	2012	2013
<b>Taxa de crime (por 100.000 habitantes)</b>	51'9	50'0	48'9	48'4	48'0	46'1
<b>Nº condenados</b>	206396	221916	215168	221590	221063	219776
<b>Nº detenções</b>	350859	362488	351967	468253	461042	458087
<b>Penas prisão impostas (% total penas)</b>	129890 (20'6%)	139663 (22'2%)	141849 (22'7%)	135713 (24'6%)	142444 (25'5%)	153950 (25'3%)
<b>Penas prisão superiores a 2 anos impostas (%)</b>	-----	-----	15336 (10'8%)	13297 (9'8%)	12328 (8'7%)	12867 (8'4%)
<b>Nº entradas penitenciárias (taxa por 100.000 habitantes)</b>	49852 (106)	52458 (111)	49034 (106)	45525 (98)	-----	-----
<b>Nº saídas penitenciárias (taxa por 100.000 habitantes)</b>	-----	44130 (94)	48686 (105)	46872 (100)	-----	-----
<b>Reclusos classificados semi-liberdade (dez.) (% total reclusos)</b>	8372 (16'0%)	9618 (16'2%)	9731 (16'4%)	9701 (16'9%)	9083 (16'2%)	8715 (15'5%)
<b>Duração meia cumprimento efetivo (meses)</b>	17'3	17'9	18'5	19'0	-----	-----

FONTE: INE (estatísticas de condena); Eurostat, Anuario del Ministerio del Interior 2013 (estatísticas de crime); SPACE I, Council of Europe, Secretaría General de Instituciones Penitenciarias (estatísticas penitenciarias).

<sup>3</sup> Forero e Jiménez (2013) destacam em particular que a criminalidade não aumentou desde o início da crise. Os autores apresentam como possíveis explicações a redução das penas para o tráfico de drogas na reforma de 2010 e o crescimento da substituição da prisão para estrangeiros por expulsão. Rodríguez e Larrauri (2012), entretanto, mostram que a criminalidade em geral tem diminuído desde o início da crise.

A segunda razão para a percepção de uma real mudança no ciclo é que a contração do sistema de punição ocorreu não só no campo da prisão, mas também em outras áreas, também caracterizadas pelo alto custo das sanções. Certamente, o caso mais impressionante é o das expulsões administrativas de imigrantes irregulares, que, de acordo com os dados do *Ministerio del Interior* espanhol, entre 2009 e 2013, caíram 75,3% (de 5687 a 1402), sem qualquer relação com o número de imigrantes irregulares presentes em território espanhol<sup>4</sup>.

Em suma, seria ingênuo pensar que esta é uma dinâmica puramente temporal, ou que o fenômeno não está relacionado com a terrível situação econômica. Contra isso, deve-se assumir que o sistema penal espanhol descobriu o princípio da escassez.

### 3 O COMEÇO DO FINAL DA DISTOPIA PUNITIVA? A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENAL DOS EUA

Em qualquer caso, se assim for, a situação espanhola não seria excepcional. Uma evolução semelhante parece ter ocorrido no último período no caso dos EUA. No que se refere à evolução dos países europeus, percebem-se os seguintes dados em referência a alguns deles, particularmente aqueles que experimentaram a crise de maneira mais aguda:

TABELA 4 - Evolução das taxas de população penitenciária em diversos países europeus, 2007-2014 (taxa por 100.000 habitantes)

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Chipre	106	104	111	112	106	108	-----	-----
França	100	104	103	103	111	100	102	
Alemanha	94	91	89	88	87	85	77	81
Grécia	100	110	98	106	110	112	120	-----
Irlanda	80	85	88	97	93	94	89	82
Itália	78	96	107	113	111	112	105	88
Portugal	109	101	104	109	120	129	137	136
Reino Unido	145	151	150	152	151	151	147	147

FONTE: SPACE I, Council of Europe (2007-2012); ICPS (2013-2014)

<sup>4</sup> No entanto, esta tendência foi parcialmente compensada pela manutenção, no mesmo período, das deportações de imigrantes criminosos (de 7591 em 2009 para 7582 em 2013), o que certamente é uma das razões para o declínio da população carcerária.

Por mais que o sistema punitivo dos EUA tenha sido, por mais de três décadas, o melhor exemplo da distopia representada por um expansionismo penal aparentemente ilimitado, no contexto da crise aparece como um caso paradigmático dos efeitos sobre a questão da *Grande Recessão* e o princípio da escassez.

Na verdade, mesmo um fenômeno expansionista tão notável como o norte-americano mostrou os seus limites. O crescimento da população carcerária no país desacelerou desde os primeiros anos do século e, finalmente, começou a diminuir desde 2007-2008, como mostrado na TAB. 5.

TABELA 5 - Evolução da população submetida ao controle penal nos EUA de 2007-2012 (em milhares)

Ano	População penitenciária	Taxa de população penitenciária (por 100.000 habitantes)	População submetida à liberdade vigiada	População submetida à liberdade condicional	Total população submetida ao controle penal
2007	2298	758	4293'2	826'1	7337'9
2008	2308'4	756	4270'9	828'2	7312'4
2009	2291'9	744	4204	819'3	7232'8
2010	2266'8	730	4055'5	840'7	7076'2
2011	2239'8	716	3971'4	853'9	6977'7
2012	2228'4	707	3942'8	851'2	6937'6

FONTE: Sourcebook of Criminal Justice Statistics ([www.albany.edu](http://www.albany.edu)); Bureau of Justice Statistics ([bjs.ojp.usdoj.gov](http://bjs.ojp.usdoj.gov))

Talvez o mais surpreendente seja que este desenvolvimento recente havia sido previsto por vários autores, antes mesmo de se materializar em termos estatísticos (BECKETT; SASSON, 2004; TONRY, 2004; WACQUANT, 2004).<sup>5</sup> A revisão da literatura permite analisar quais foram as razões subjacentes a esta mutação, marginalizando qualquer explicação simplista ligada mecanicamente às tendências de aumento e/ou redução da criminalidade. A este respeito, a emergente contração do sistema penal dos EUA parece ter sido influenciada por três diferentes tipos de fatores. Primeiro, a diminuição da importância atribuída à questão do crime pela sociedade americana (LYNCH, 2008; PRATT, 2007) – determinada em parte pelas taxas de crime inferiores em relação ao passado (BECKETT; SASSON, 2004; PRATT, 2006; SIMON; HANEY-LOPEZ; FRAMPTON, 2008) – apesar da sobrevivência de atitudes punitivas na população (PRATT, 2006; WESTERN, 2006). Certamente, a redução da preocupação social com o crime guarda relação com a acentuação de outros medos

<sup>5</sup> Expressaram opinião em contrário, entre outros, Pratt (2006) e Western (2006).

(p. ex., terrorismo, imigração, declínio da classe média etc.) ao longo da última década (Clear, 2008; Simon/Haney-Lopez/Frampton, 2008). Em segundo lugar, tem sido muito importante a crescente consciência popular no sentido de se reconhecer como insuficiente o constante aumento da penalidade como única resposta ao crime (CAMPBELL, 2010; CLEAR, 2008; SIMON; HANEY-LOPEZ; FRAMPTON, 2008). Em matéria de política criminal tornaram-se relevantes temas que se referem a alternativas à mera punição de infratores por meio da pena de prisão – p.ex., nitidamente, o retorno dos liberados para o seu espaço social e laboral (BECKETT; SASSON, 2004; SIMON, 2008; WESTERN, 2006) –, e foram adotadas medidas legislativas e logísticas para conter o crescimento da população carcerária (Brown, 2009; Gottschalk, 2013; Harcourt, 2011; Karstedt, 2013; Koulish, 2010; Pratt, 2007).<sup>6</sup> Este último ponto relaciona-se com a terceira razão que explica a evolução, que é de particular importância no momento presente. A desaceleração econômica vivida pelos EUA nos primeiros anos do século – obviamente agravada a partir de 2007-2008 – levou à restrição fiscal e a uma preocupação com os custos do sistema penal, que tem sido um fator de freio da expansão, e de sua subsequente contração (BROWN, 2009; CAMPBELL, 2010; GOTTSCHALK, 2013; KARSTEDT, 2013; LYNCH, 2008; SIMON; HANEY-LOPEZ; FRAMPTON, 2008; WESTERN, 2006).<sup>7</sup> E isso é particularmente significativo: como se fosse a melhor confirmação do realismo utilitário da Análise Econômica do Direito (AED), até um expansionismo tão ambicioso como o americano terminou por encontrar os limites orçamentais do seu crescimento.

#### **4 UMA OLHADA DESDE O BRASIL: A IMPOSSIBILIDADE DE UMA TEORIA GERAL SOBRE OS SISTEMAS PENAIIS**

No Brasil, a população carcerária não deixou de crescer. Talvez por ainda não estar em um período de recessão. Mas parece que não é por conta disso. Embora no Brasil não sejam dirigidos os recursos necessários para o sistema prisional, a população carcerária não deixa de crescer pelo fato de não existir uma cultura de respeito aos direitos fundamentais do preso (condenado ou provisório). A democracia brasileira é muito recente e uma cultura de respeito aos direitos humanos ainda está para ser desenvolvida. E isso se deve ao modelo econômico neoliberal, que funciona mais como um modelo epistemológico, orientado pela eficiência (e não eficácia) do que como uma forma de organização da economia.

---

<sup>6</sup> Lea e Hallsworth (2012) mencionam a emergente adoção de medidas semelhantes no contexto britânico.

<sup>7</sup> A mesma circunstância foi mencionada em relação à evolução recente no sistema penal britânico (KARSTEDT, 2013; PITTS, 2012; REINER, 2012), assim como em outros países europeus (KARSTEDT, 2013).

Enquanto nos Estados Unidos e na Espanha penetra o princípio da escassez, que é um dos fatores da redução da população carcerária, no Brasil as coisas se passam de forma diferente: mesmo sem recursos destinados ao cárcere, cada vez mais pessoas são presas, e em piores condições.

Ademais, o tema da criminalidade em momento algum deixou de ser objeto de exploração por parte dos empreendedores morais, principalmente neste ano de período eleitoral no país. O governo da segurança é amparado por uma democracia de opinião, dominada pelas emoções dos sujeitos. Nela a demanda por punição e, por consequência, a forma de gestão da penalidade passa a ser moeda de troca entre eleitores e eleitos. A retórica política se articula sobre o medo da opinião pública, prometendo cada vez mais punição: o sistema penal é utilizado como resposta ao medo da opinião popular. O fato de os cidadãos estarem expostos ao risco da criminalidade determinou as políticas de lei e ordem, fazendo uso de velhas receitas para resolver novos problemas (SANTOS, 2012). Nesse sentido, embora esteja no governo um partido de esquerda (categoria, hoje, talvez de pouca capacidade explicativa), que tem desenvolvido algumas políticas sociais reformadoras, no tema da penalidade a lógica continua a mesma.

Categorias como a de Estado de Exceção permanente (AGAMBEN, 2003) ou de Estado Penal (WACQUANT, 2000; 2004) carecem de capacidade explicativa para a realidade latino-americana. Desde esta margem o poder punitivo se realiza de diversas formas. Para uma parte da população funciona o Estado de Direito, caracterizado pela utilização dos direitos e garantias fundamentais como limites formais ao poder punitivo. Para outra parte da população está em pleno funcionamento o Estado Penal, não no lugar, mas em conjunto com políticas assistencialistas. Isso quer dizer que não é possível afirmar a superação do neoliberalismo na América Latina, pois políticas sociais reformistas não alteram a estrutura neoliberal. *Desigualdade*, como ingrediente destinado a alimentar a *competição* entre pessoas em condições e com capacidades diferentes, apontam na direção da *eficiência*. No entanto, ao contrário do que se verifica em parte da Europa e nos EUA, este último pilar do neoliberalismo (a eficiência, que consta na Constituição da República Federativa do Brasil como princípio orientador da atividade da administração pública) é interpretado, em matéria penal, não em relação à proteção dos direitos fundamentais do preso, mas sim em relação à segurança pública. Ou seja, enquanto o princípio da escassez alcança o sistema penal do Norte pelo fato de não haver recurso para investir nas prisões, provocando uma redução na população carcerária, na América Latina ocorre o inverso: a escassez de recursos destinados à segurança pública produz o encarceramento em massa, sem que sejam respeitados os direitos fundamentais do preso.

Na interpretação do Direito, orientado pela Análise Econômica, o judiciário opta pelo *direito à segurança* no lugar da *segurança dos direitos*. Quase 50% da população carcerária é composta por presos provisórios, com evidente violação do princípio da presunção de inocência. Isso que, no Brasil, a negociação da pena privativa de liberdade *ainda* não encontra amparo legal, com raras exceções. É a tensão entre Estado de Direito e Estado de Polícia à qual se refere Zaffaroni (1991).

Junto a isso o genocídio aparece como traço característico dos sistemas penais da América Latina. Não se trata do genocídio que chama a atenção nos meios de comunicação de massa, praticados por regimes autoritários, possíveis objetos de perseguição por tribunais internacionais, mas sim a conta-gotas (ZAFFARONI, 2012). No Brasil, negros jovens de periferia são executados pela própria polícia ou por grupos de extermínio. De 2001 a 2011 cerca de 10.000 suspeitos de roubo e tráfico foram mortos pela polícia, tudo isso justificado pelo que se denomina “auto de resistência”, sendo que pouquíssimos casos foram julgados (BAVA, 2010; BUSATO, 2012). Em 2013, como uma brincadeira sem graça, as estatísticas que se referem ao número de executados demonstram uma queda no número das vítimas de homicídios praticados pela polícia, mas, ao mesmo tempo, demonstram o acréscimo, na mesma proporção, do número de pessoas desaparecidas.

Em síntese, o princípio da escassez não chegou aos sistemas penais da América Latina para determinar uma redução da população carcerária. O léxico advindo da Análise Econômica do Direito (AED) em momento algum foi utilizado para a tutela de direitos fundamentais, mas apenas para negá-los. Enquanto suas categorias teóricas não forem utilizadas para a proteção do ser humano frente ao poder punitivo estatal, devem ser rechaçados seus desenvolvimentos.

## **CONCLUSÃO: PARA UMA RECONSTITUIÇÃO DA CRÍTICA DO SISTEMA PUNITIVO**

Esta exposição sintética da evolução de alguns sistemas penais da Europa e dos EUA no contexto da *Grande Recessão* permite sugerir algumas conclusões, orientadas para refletir, em presente contínuo, sobre as abordagens críticas à punição. Certamente são ideias provisórias e ousadas, mas este tempo, como todos os momentos de crise, convida à experimentação (KARSTEDT, 2013).

Em primeiro lugar, como foi sugerido, há razões para pensar que estamos no início de um novo tempo. Desde o Norte começam a soar estranhamente obsoletos modelos de análise muito difundidos há alguns anos como o *Estado de exceção permanente* (AGAMBEN,

2003) ou o *Estado penal* (WACQUANT, 2000; 2004)<sup>8</sup>. Se não fosse por outros motivos, a novidade fica pelo menos em que a experiência dos EUA pode levar a crer que se fecha um ciclo histórico. Na verdade, mesmo uma experiência de endurecimento penal tão ambiciosa como a dos EUA colidiu não só com a evidência do seu limitado valor preventivo, mas também com a falta de elasticidade dos recursos públicos.

Em segundo lugar, a abertura desta fase convida à inovação na análise crítica de alguns sistemas penais da Europa e dos EUA. Por uma parte, é conveniente mergulhar nos motivos que levaram à mudança de tendência no caso americano, para explorar a sua aplicabilidade em outros contextos, a fim de contribuir para a produção de evoluções semelhantes (GOTTSCHALK, 2013).

Junto com isso, a crise deve ser interpretada como um excelente momento para redefinir as prioridades coletivas, a fim de discutir que eventos geram maior grau de dano social (BERNAL et al., 2012; HUISMAN, 2012), e para evitar que o sistema penal e prisional continue a ser o repositório das ansiedades sociais que vão além dos conflitos que conceituamos como crimes (BAUMAN, 2007; ZEDNER, 2009). No entanto, para fazer isso, talvez devamos experimentar novas linguagens e encontrar estranhos companheiros de viagem. O léxico dos direitos e do sofrimento causado pela pena é necessário, mas tem sido insuficiente. De alguma forma, é como se nele houvesse algo de ultrassom. Por isso, a crise convida a incorporar o discurso da escassez, o que abre o campo de debate para discutir, hoje, o que é realmente importante para enfrentar os problemas, necessidades e males sociais. Nesse terreno, a análise crítica não deve temer o recurso ao léxico econômico. Como horizonte próximo, um utilitarismo imanente como o de Becker é certamente melhor do que as experiências de punição soberana, excepcionalista e neutralizante que temos vivido em muitos países durante as últimas décadas.

Entretanto, algo é fundamental: o recurso ao pensamento econômico apenas deve ser utilizado se e enquanto for necessário para fundamentar a redução do encarceramento em massa. Superado o período recessivo, referidos argumentos econômicos devem ser abandonados, vez que, provavelmente, serão utilizados para legitimar um novo período de encarceramento.

---

<sup>8</sup> Karstedt (2013) indica que a evolução no contexto da crise evidencia que o neoliberalismo não precisa necessariamente levar a uma permanente expansão do sistema penal.

Enfim, sobre o futuro das políticas penais na América Latina temos pouca dúvida: enquanto não se desenvolver e sedimentar uma cultura de respeito aos direitos humanos, essa continuará sendo a do genocídio, realizada pelo sistema penal subterrâneo, fundada em uma lógica racista, que no Brasil, mais do que cultural, é estrutural.

Em relação ao Norte não temos nenhum prognóstico. De duas, uma: ou a população carcerária continuará decrescendo, por conta do princípio da escassez, ou voltará a crescer, sem o devido respeito aos direitos humanos. O tempo dirá.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, G. **Estado de excepción**. Valencia: Pre-textos, 2003.
- ANITUA, G. I. **Historias de los pensamientos criminológicos**. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.
- ARRIGHI, G. **Adam Smith in Beijing**. London: Verso, 2007.
- BAUMAN, Z. **La Globalización**. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Miedo líquido**. Barcelona: Paidós, 2007.
- BAVA, S. C. As muitas violências. In: **Editorial do Le Monde diplomatique Brasil**, São Paulo, n. 37, ago. 2010.
- BECKER, G. Crime and punishment: an economic approach. **The Journal of Political Economy**, Chicago, Ill., v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.
- BECKETT, K.; SASSON, T. **The politics of injustice: crime and punishment in America**. 2nd. ed. Thousand Oaks, Calif.: Sage, 2004.
- BERNAL, C. et al. Estudio preliminar. In: W. Morrison, **Criminología, civilización y nuevo orden mundial**. Barcelona: Anthropos, 2012. p. XXV-LIV.
- BROWN, M. **The culture of punishment: prison, society, and spectacle**. New York: New York University Press, 2009.
- BUSATO, P.C. A realidade das Unidades de Polícia Pacificadora e o discurso legitimador do medo: mais um exemplo de direito penal do inimigo. In: BOZZA, F.; ZÍLIO, J. (Org.) **Estudos críticos sobre o sistema penal**. Homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Curitiba: LedZe, 2012. p. 585-607.
- CAMPBELL, M. Is the pendulum swinging? Crime, punishment and the potential for reform in the USA. **Punishment & Society**, London, v. 12, n. 2, p. 216-219, 2010.
- CAVADINO, M.; DIGNAN, J. **Penal systems: a comparative approach**. London: Sage, 2006.
- CHRISTIE, N. **La industria del control del delito**. Buenos Aires: Del Puerto, 1993.
- CLEAR, T. R. The great penal experiment: lessons for social justice. In: FRAMPTON, M. L.; HANEY-LOPEZ, I.; SIMON, J. (Ed.). **After the war on crime**. New York: New York University Press, 2008. p. 81-94.
- DEAN, M. **Governing societies: political perspectives on domestic and international rule**. Maidenhead: Open University Press, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Governmentality**. 2nd. ed. London: Sage, 2010.
- FORERO, A.; JIMÉNEZ, D. **La cárcel española en (la) crisis: mano dura y escasez. ¿Hacia la esquizofrenia punitiva?** 2013. Em impressão.

- GARLAND, D. **La cultura del control**. Barcelona: Gedisa, 2005.
- GOTTSCHALK, M. The carceral state and the politics of punishment. In: SIMON J.; SPARKS, R. (Ed.). **The Sage handbook of punishment and society**, London: Sage, 2013. p. 205-241.
- HARCOURT, B. E. **The illusion of free markets: punishment and the myth of natural order**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.
- HOLLEMAN, H. et al. The Penal State in an Age of Crisis. **Monthly Review**, New York, v. 61, n.1, June 2009. Disponível em: <www.monthlyreview.org>. Acesso em: 24 jun. 2014.
- HUISMAN, W. White-collar crime and the economic crisis. **Criminology in Europe**, n. 3, p. 8-12, 2012.
- KARSTEDT, S. Never waste a good crisis! **Criminology in Europe**, n.1, p. 5-11, 2013.
- KOULISH, R. E. **Immigration and American democracy: subverting the rule of law**. New York: Routledge, 2010.
- LEA, J.; HALLSWORTH, S. Bringing the state back in: understanding neoliberal security. In: SQUIRES, P.; LEA, J. (Ed.). **Criminalisation and advanced marginality: critically exploring the work of Loïc Wacquant**. Bristol: The Policy Press, 2012. p. 19-39.
- LYNCH, M. The Contemporary penal subject(-s). In: FRAMPTON, M. L.; HANEY-LOPEZ, I.; SIMON, J. (Ed.). **After the war on crime: race, democracy, and a new reconstruction**. New York: New York University Press, 2008. p. 89-105.
- O'MALLEY, P. **Risk, uncertainty and government**. London: Glasshouse Press, 2004.
- PITTS, J. The third time as farce: whatever happened to the penal state?. In: SQUIRES, P.; LEA, J. (Ed.). **Criminalisation and advanced marginality**. Bristol: The Policy Press, 2012. p. 61-84.
- PRATT, J. **Castigo y civilización**. Barcelona: Gedisa, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Penal populism**. London: Routledge, 2007.
- RE, L. **Carcere e globalizzazione: il boom penitenziario negli Stati Uniti e in Europa**. Bari: Laterza, 2006.
- REINER, R. Political economy and criminology: the return of the repressed. In: HALL S.; WINLOW, S. (eds.). **New directions in criminological theory**. London: Routledge, 2012. p. 30-51.
- RODRÍGUEZ, J.; LARRAURI, E. Economic crisis, crime, and prison in Spain. In: **Criminology in Europe**, n. 2., p. 10-13, 2012.
- SANTOS, J. C. Apresentação: M. Pavarini. **Punir os inimigos: criminalidade, exclusão e insegurança**. Curitiba: ICPC, 2012.

- SIMON, J. From the New Deal to the Crime Deal. In: FRAMPTON, M. L.; HANEY-LOPEZ, I.; SIMON, J. (Ed.). **After the war on crime**. New York: New York University Press, 2008. p. 48-60.
- SIMON, J.; HANEY-LOPEZ, I.; FRAMPTON, M. L. Introduction. In: FRAMPTON, M. L.; HANEY-LOPEZ, I.; SIMON, J. (eds.). **after the war on crime**. New York: New York University Press, 2008. p. 1-20.
- TONRY, M. **Thinking about crime**. New York: Oxford University Press, 2004.
- WACQUANT, L. **Las cárceles de la miseria**. Madrid: Alianza, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Punir les pauvres**. Marseille: Agone, 2004.
- WALMSLEY, R. **World prison population list**. 9th ed. ICPS, 2011. <Disponível em: [www.idcr.org.uk](http://www.idcr.org.uk)>. Acesso em: 20 jun. 2014.
- WESTERN, B. **Punishment and inequality in America**. New York: Russell Sage Foundation, 2006.
- ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- \_\_\_\_\_. **A palavra dos mortos** - Conferências de criminologia cautelara. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ZEDNER, L. **Security**. London: Routledge, 2009.